



Jóia/RS, 7 de maio de 2024

**MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 2/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 4.782/2024**

O Poder Executivo enviou a esta Casa Legislativa Projeto de Lei protocolado sob o nº 4.782/2024 que:

"Regulamenta a organização, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar e Revoga as Leis nº 2.715/2011, 2.731/2011, 3.293/2015, 3.763/2019 e 4.263/2024."

Para fins de atender solicitação realizada em seu Ofício nº96/2024, datado de 7 de maio 2024, protocolo nº 794, deste Poder Executivo, dá-se a correção conforme orientação no parecer jurídico do Poder Legislativo e IGAM, ficando assim descrito:

- 1) *"Art. 1º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Jóia é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública local, tem a obrigação de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei. É Conselho autônomo em matéria técnica de sua competência e subordinado administrativa e financeiramente a **Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social,**"*

Fica alterado o art. 3º, § 2º, passando a vigor:

- 2) *"§ 2º O plantão diário mencionado no § 1º deverá ser cumprido mediante escala, por **dois ou mais** Conselheiros, a ser organizada pelo Colegiado e aprovada pelo COMDICA. "*

Fica alterado o Art. 15, § 5º, com a seguinte redação:

- 3) *"§ 5º Será tornado sem efeito o provimento do cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que **se refere ao § 3º deste artigo**, admitida a prorrogação justificada a pedido do interessado*



pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irrecorrível.

Fica alterado o Parágrafo Único do Art. 19:

- 4) *Parágrafo Único. Os candidatos que tiverem suas inscrições preliminares inadmitidas, contados da publicação da nominata, terão três (3) dias para **recursos que será dirigido ao Presidente do COMDICA, que o receberá, dando-lhe o encaminhamento à Comissão Eleitoral, para julgamento em 24 horas.***

Fica alterada a redação do art.60, conforme segue:

- 5) *"Art. 60 Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas **do § 1º ao § 5º do artigo 56 desta Lei.**"*

Fica alterado a redação do Art. 61, § 8º, passando a vigor com a seguinte redação:

- 6) *§ 8º - na hipótese prevista nos § 6º, 7º e 8º **do art. 56** desta Lei.*

- 7) Fica renumerado o Art. 6º desta Lei, conforme segue:

§ 1º. Zelar pelos direitos das crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do ECA;

§ 2º. Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA;

§ 3º. Exercer com ética os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e suplementarmente da legislação municipal;

§ 4º. promover a execução de suas decisões, tendo a responsabilidade de:

I - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, sempre por escrito à autoridade competente;

II - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

§ 5º. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;



§ 6º. *encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

§ 7º. *providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;*

§ 8º. *expedir notificações;*

§ 9º. *requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

§ 10. *assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

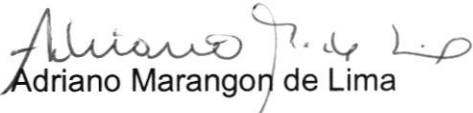
§ 11. *representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

§ 12. *representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.*

§ 13. *Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.*

Ademais solicitamos aos nobres Vereadores, a apreciação e deliberação positiva da matéria apresentada.

Respeitosamente,


Adriano Marangon de Lima
Prefeito de Jóia